

EVENTO COMPRAS DIGITAIS

37.309.058/0001-21

RUA JOÃO JANUÁRIO DA SILVA, 6223. RATONES. FLORIANÓPOLIS.

daiane.eck@gmail.com / (48)998390384

Florianópolis, 07 de maio de 2025

À

Secretaria Municipal de Administração

Município de São Vicente do Sul – RS

Assunto: Pedido de esclarecimento – Item 77 – Registro de Preços – Lona Plástica

Prezados,

Em atenção ao Edital Nº 90.024/2025, no qual se optou pela adoção do Sistema de Registro de Preços, com fundamento no inciso II do art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021, vimos, por meio deste, solicitar esclarecimentos referentes ao Item 77 – Lona plástica, espessura 200 micras, rolo medindo 8 x 100 m, cor preta.

O edital menciona a possibilidade de entregas parceladas, porém não há menção quanto à quantidade mínima a ser adquirida por pedido, a ser entregue em um endereço específico fornecido juntamente com o envio do empenho. Considerando que cada rolo pesa 120 kg, e que, por questões logísticas e operacionais, a entrega mínima viável seria de 1.000 kg por remessa, solicitamos esclarecimento sobre:

1. A possibilidade de definição ou estipulação de quantidade mínima por pedido para esse item;
2. Se haverá liberdade do órgão para requisitar unidades em quantidades inferiores ao volume economicamente viável;
3. Em caso positivo, como se dará o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme preceitua o art. 108, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Destacamos que, segundo o art. 82, §1º da Lei 14.133/2021, o edital deverá conter, quando aplicável, as condições de entrega, inclusive prazos e locais, o que entendemos abranger também os limites mínimos para execução eficiente do fornecimento parcelado.

Contamos com os esclarecimentos da Secretaria para que possamos apresentar proposta de forma adequada e em conformidade com as condições operacionais e legais aplicáveis.

Atenciosamente,

Daiane Eckardt Derlam
Evento Compras Digitais
37.309.058/0001-21



Aos doze dias do mês de maio de 2025. O Sr. Geovani Merladete de Paulo Minussi, Pregoeiro, designado pelo Decreto nº 077/2024, com a finalidade de proceder o julgamento da impugnação referente ao Processo Administrativo Licitatório nº 246/2025, referente a Licitação sob a Modalidade de Pregão Eletrônico nº 90.004/2025, tendo como objetivo o Registro de preços para futura aquisição parcelada de Aquisição parcelada de Ferramentas e Material de Construção para atender a demanda dos diversos setores da Prefeitura Municipal de São Vicente do Sul/RS.

A impugnação foi tempestiva, portanto, conhecida.

No mérito.

O Pregoeiro passou a análise da impugnação interposta pela empresa interpelante EVENTO COMPRAS DIGITAIS (CNPJ: 37.309.058/0001-21) quanto aos documentos exigidos no processo licitatório, e nestes termos requer:

- a) A possibilidade de definição ou estipulação de quantidade mínima por pedido para esse item;
- b) Se haverá liberdade do órgão para requisitar unidades em quantidades inferiores ao volume economicamente viável;
- c) Em caso positivo, como se dará o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme preceitua o art. 108, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

Mediante aos fatos foi solicitada manifestação da Procuradoria Jurídica e após através da análise da impugnação apresentada pela interpelante e parecer exarado pela procuradoria do município, o qual em síntese nos relata:

A presente análise jurídica tem por objetivo examinar a legalidade da inclusão de uma cláusula de quantidade mínima a ser entregue em um edital de licitação para o sistema de registro de preços (SRP) destinado à aquisição de lona pela administração pública. A consulta surge em um contexto específico em que o município prevê a necessidade de adquirir lona apenas em situações excepcionais, como desastres naturais e destelhamentos. Busca-se, também, determinar a necessidade de retificação do edital vigente para inserir tal exigência, bem como identificar pareceres jurídicos que abordem essa temática. A natureza esporádica e emergencial da demanda por lona levanta questionamentos sobre a adequação da imposição de uma



quantidade mínima de entrega em um sistema que, por sua essência, visa atender a necessidades incertas e variáveis.

Compreensão do Sistema de Registro de Preços (SRP) e seu Marco Legal

O Sistema de Registro de Preços (SRP) configura-se como um procedimento especial de licitação destinado ao registro formal de preços relativos à prestação de serviços, obras ou à aquisição de bens para contratações futuras, podendo ser utilizado quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes; quando não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado; ou quando for mais conveniente a aquisição parcelada. Em essência, o SRP proporciona flexibilidade à administração pública para realizar compras ou contratar serviços de forma ágil e eficiente, sem a obrigatoriedade imediata de efetivar a contratação na totalidade dos quantitativos registrados.

O principal marco legal que rege o SRP atualmente é a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que em seu artigo 82 estabelece as diretrizes para os editais de licitação na modalidade de registro de preços. Embora o Decreto nº 7.892/2013 tenha sido uma importante regulamentação anterior sobre o tema, a nova lei e o subsequente Decreto.

nº 11.462/2023, que a regulamenta no âmbito federal, são as normas primárias a serem consideradas. A flexibilidade inerente ao SRP permite que a administração ajuste suas aquisições às demandas reais e evita a celebração de contratos desnecessários ou excessivos, sendo particularmente útil para órgãos com necessidades imprevisíveis, como em situações de emergência. Essa característica fundamental do SRP deve ser ponderada ao se analisar a possibilidade de fixar uma quantidade mínima de entrega.

Análise da Legalidade da Fixação de Quantidade Mínima de Entrega no SRP

É crucial distinguir entre a "quantidade mínima a ser cotada" e a "quantidade mínima a ser entregue". A primeira refere-se ao volume mínimo que os licitantes devem ofertar em suas propostas durante o processo licitatório, sendo uma prática comum e legalmente amparada, visando garantir a economia de escala e a obtenção de preços mais vantajosos. O artigo 82, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o edital de licitação para registro de preços deverá dispor sobre "a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida". Essa exigência direciona os licitantes a apresentarem propostas que considerem um certo volume de fornecimento, o que pode influenciar na formação de preços mais competitivos.



Por outro lado, a imposição de uma "quantidade mínima a ser entregue" a cada vez que a administração pública acionar o registro de preços para uma necessidade específica é uma questão mais complexa. No contexto do SRP, a administração não está obrigada a contratar a totalidade dos itens registrados, mas sim conforme a sua necessidade. Exigir uma quantidade mínima de entrega poderia desvirtuar a natureza do SRP, transformando-o em uma espécie de contrato de fornecimento com quantidades mínimas garantidas, o que não se alinha com a imprevisibilidade da demanda em situações emergenciais. Tal exigência poderia, inclusive, afastar potenciais fornecedores, especialmente aqueles de menor porte, que talvez não consigam atender a um volume mínimo preestabelecido para cada entrega, mesmo que a necessidade total do município ao longo da vigência do registro de preços seja atendida. Essa restrição à participação poderia comprometer o princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a administração.

A fixação de uma quantidade mínima de entrega para cada acionamento do SRP, especialmente em um cenário de compras excepcionais e emergenciais, pode gerar ineficiência e desperdício

Portanto, na qualidade de Pregoeiro, no uso de minhas atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 077/2024. **Decido pelo indeferimento**, acolhendo na íntegra o parecer jurídico nº 050/2025 quanto a impugnação impetrada pela empresa EVENTO COMPRAS DIGITAIS, tendo em vista que não houveram constatações de irregularidades, quanto a violações dos princípios da legalidade, isonomia e da concorrência pública. E ainda decido pela manutenção do prazo da sessão a ser realizada. Quanto ao equilíbrio financeiro há previsão na legislação desde que apresente os documentos plausíveis. Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

GEOVANI
MERLADETE DE
PAULO MINUSSI:
01861523025

Assinado digitalmente por GEOVANI MERLADETE
DE PAULO MINUSSI/01861523025
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e CPF A3, OU=
(EM BRANCO), OU=20085105000106,
OU=prasecinal, CN=GEOVANI MERLADETE DE
PAULO MINUSSI/01861523025
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.05.12 14:56:23
Foxit Reader Versão: 9.4.1

Geovani Merladete de Paulo Minussi

Pregoeiro

Decreto Municipal nº 077/2024